

**LEI Nº 3351 /2006**

**EMENTA** – Dispõe sobre o plantio, extração, poda, substituição de árvores e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O plantio de árvores, extração, poda e substituição serão regidos por esta Lei.

**Art. 2º** - Só serão aprovados os loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, após prévia aprovação e projeto que defina o melhor aproveitamento da referida vegetação.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Assessoria das Secretarias Municipais competentes, deverá elaborar para loteamentos já existentes, devidamente legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização da região.

**Parágrafo Único** – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer convênios com entidades públicas ou privadas, para implementar projeto a que se refere presente artigo desta Lei.

**Art. 4º** - Todo plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos deverá respeitar as normas técnicas para arborização e composição de áreas verdes, considerando, inclusive, a questão radícula.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter e no caso de já existir, ampliar e divulgar, um Departamento com sementeira e mudas de árvores, destinado à orientação técnica visando o fornecimento de mudas de árvores à população do Município.

**§ 2º** - O Departamento a que se refere este artigo, deverá ser implantado, e no caso de já existir, ampliado, no prazo de sessenta (60) dias a contar da vigência desta Lei.

**Art. 5º** - Os projetos de edificação e iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com as vegetações arbóreas existentes, de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração das espécies ali encontradas.

**Art. 6º** - Qualquer árvore situada neste Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei.

**Parágrafo Único** – Compete ao Poder Executivo Municipal cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte, e dar apoio técnico necessário à preservação das árvores das espécies protegidas.

**Art. 7º** - Fica proibido no Município a extração e poda de arvores existentes em vias e logradouros públicos, sem que haja uma orientação técnica do setor competente da Prefeitura Municipal local.

**Art. 8º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita ao infrator ao pagamento de multa de sessenta (60) Unidades de Valor Fiscal deste município a ser aplicada pelo órgão competente, e dobrada a multa no caso de reincidência.

**Art. 9º** - A receita advinda do descumprimento desta Lei será destinada ao Departamento responsável pelo fornecimento de mudas de árvores arbóreas, conforme prevê o Art. 4º desta Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 14 de fevereiro de 2006.

**Joaquim Neto de Andrade Silva**  
Prefeito de Gravatá

**Art. 5º** - Os projetos de edificação e iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com as vegetações arbóreas existentes, de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração das espécies ali encontradas.

**Art. 6º** - Qualquer árvore situada neste Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei.

**Parágrafo Único** – Compete ao Poder Executivo Municipal cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte, e dar apoio técnico necessário à preservação das árvores das espécies protegidas.

**Art. 7º** - Fica proibido no Município a extração e poda de arvores existentes em vias e logradouros públicos, sem que haja uma orientação técnica do setor competente da Prefeitura Municipal local.

**Art. 8º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita ao infrator ao pagamento de multa de sessenta (60) Unidades de Valor Fiscal deste município a ser aplicada pelo órgão competente, e dobrada a multa no caso de reincidência.

**Art. 9º** - A receita advinda do descumprimento desta Lei será destinada ao Departamento responsável pelo fornecimento de mudas de árvores arbóreas, conforme prevê o Art. 4º desta Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 14 de fevereiro de 2006.

**Joaquim Neto de Andrade Silva**  
Prefeito de Gravatá